

## ARBITRAGEM: PROJETO DE LEI DA ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DE MEIOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS NA ORDEM JURÍDICA TIMORENSE

*Lukeno Ribeiro Alkatiri e Soraia Santos Marques<sup>1\*</sup>*

**Palavras-Chave:** (1) arbitragem; (2) resolução alternativa de conflitos; (3) plano internacional; (4) projeto de lei; (5) investimento.

**Resumo:** O presente artigo pretende abordar a temática da arbitragem e a carência no sistema jurídico timorense de formas de resolução alternativa de conflitos. Apesar de não ter sido aprovado qualquer diploma, as referências na legislação em vigor e o projeto de lei da Arbitragem, Mediação e Conciliação aprovada pelo Conselho de Ministros e enviada para o Parlamento Nacional demonstram que Timor-Leste anseia pela aprovação de meios alternativos de resolução de conflitos. Claramente com uma forte vontade de se colocar no quadro e nos parâmetros estabelecidos a nível internacional, fonte de influência e principais características do projeto de lei, pretende-se adaptar e modernizar o sistema jurídico nacional como contribuição para o investimento e crescimento económico.

### 1. Considerações iniciais

Atualmente, a força da arbitragem, mediação e conciliação não passa despercebida, sendo absolutamente recomendável recorrer a estes institutos para a resolução de conflitos.

---

<sup>1</sup> \* Os autores são licenciados em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e atualmente exercem advocacia na sociedade JLA, Consultores, da qual o Lukeno Alkatiri é sócio e a Soraia Marques, associada sénior.

A arbitragem, mediação e conciliação são meios de resolução extrajudicial de conflitos que alteram o padrão da justiça tradicional pois proporcionam que as partes, voluntariamente, submetam a apreciação de certas matérias e acordem na identificação de um terceiro para dirimir o conflito, balizada naturalmente por princípios processuais.<sup>2</sup>

Um elemento fundamental que caracteriza a arbitragem é a autonomia da vontade das partes, havendo liberdade quanto ao procedimento que será adotado pelos árbitros e ao próprio direito material, isto é, as partes podem escolher o direito que será aplicado pelos árbitros.

É através da convenção de arbitragem que as partes criam o direito à constituição de tribunal arbitral e, por outro lado, afastam ou excluem a aplicação, em caso de conflito, competência e jurisdição dos tribunais comuns.

A convenção de arbitragem consiste no acordo escrito das partes em submeter qualquer litígio à arbitragem, podendo revestir forma de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, consoante a atualidade ou eventualidade do litígio.<sup>3</sup>

É inegável que, sobretudo no que se refere a litígios comerciais, esta alternativa de resolução de conflitos aumenta a segurança jurídica, ganhando ainda mais relevância por se demonstrar um meio célere, seguro, imparcial, vinculado à confidencialidade, dando maior confiança aos investidores e às entidades empresariais estabelecidas no país.

---

<sup>2</sup> Historicamente a Arbitragem (o método) remonta à Antiguidade e Idade Média. A definição de arbitragem pode ser ligeiramente diferente dependendo do seu autor: por exemplo, LIMA PINHEIRO (2005) in *Arbitragem Transnacional – a Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Coimbra: Almedina, pág. 26, “modo de resolução jurisdicional de controvérsias em que a decisão é confiada a um terceiro.”.

<sup>3</sup> Cláusula compromissória pode ser entendida como uma cláusula inserida num contrato em que as partes se obrigam a submeter qualquer questão ou litígio emergente do mesmo a processo e decisão arbitral (nota de eventualidade). Compromisso arbitral é celebrado quando as partes estão perante um litígio (já existente). A distinção poder parecer algo desnecessário, no entanto, perante a existência de litígio não se poderá celebrar uma cláusula compromissória (se vier a eventualmente a existir).

Apesar de várias referências constitucionais e legislativas nesta matéria o certo é que nenhuma Lei da arbitragem foi, até ao presente momento, aprovada pelo Parlamento Nacional.

É, no entanto, de referir que Timor-Leste aprovou, no ano de 2017, diversos instrumentos legislativos cujo objetivo é precisamente melhorar o ambiente de negócios e investimento e aumentar a segurança e confiança do investidor privado, tais como a Nova Lei das Sociedades Comerciais e a Nova Lei do Investimento Privado.

Nesse sentido, teve-se também como uma necessidade veemente a introdução de mecanismos de resolução alternativa de conflitos a título de reforço desses propósitos.

Assim, no dia 20 de dezembro de 2016, o Conselho de Ministros aprovou o projeto de lei sobre Arbitragem, Mediação e Conciliação, cujo preâmbulo menciona especificamente que o seu objetivo é precisamente melhorar o ambiente de negócios, promovendo o investimento e estimulando o crescimento económico.

O projeto de lei referido foi devidamente enviado para o Parlamento Nacional, e apesar da clara intenção de Timor-Leste em modernizar o sistema jurídico nacional nesta matéria específica como contribuição para o investimento e crescimento económico, o facto é que até à data não se logrou alcançar sequer a sua discussão no Parlamento Nacional.

## **2. Quadro vigente**

Nos termos dos números 3, 4 e 5 do artigo 123.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (doravante designada por “CRDTL”) admite-se a instituição de tribunais arbitrais como categoria de tribunais e,

ainda, que a lei ordinária possa institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.<sup>4</sup>

Há, ainda, diversas disposições na lei ordinária, nomeadamente no Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2006, de 21 de fevereiro (doravante designado apenas por “CPC”), com referência a arbitragem.

Nos termos do artigo 239.º do CPC estabelece-se que o compromisso arbitral integra uma das causas de extinção da instância.<sup>5</sup>

Mas mais, prevê o artigo 671.º do CPC que as decisões proferidas por tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos das decisões judiciais.

E, no que se refere à exequibilidade de decisões estrangeiras, prevê o artigo 672.º do CPC que as sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiro só possam servir de base a execução quando revistas e confirmadas pelo Supremo Tribunal de Justiça.

No que se refere à resolução de conflitos internacionais, prevê o disposto no artigo 67.º n.º 1 do CPC o seguinte: “*As partes podem convencionar qual a jurisdição competente para dirimir um litígio determinado, ou os litígios eventualmente decorrentes de certa relação jurídica, contando que a relação controvertida tenha conexão com mais de uma ordem jurídica.*”, admitindo que, em conflitos internacionais relacionados ou conexos com a ordem jurídica timorense, as partes possam acordar qual a jurisdição competente para dirimir o litígio.

Por outro lado, e apesar de todas as referências enunciadas, não havendo uma lei que regule a arbitragem, mediação e conciliação, para a

---

<sup>4</sup> Conforme o artigo 163.º n.º 2 da CRDTL “A organização judiciária existente em Timor-Leste no momento da entrada em vigor da Constituição mantém-se em funcionamento até à instalação e início de funções do novo sistema judiciário.” Note-se que a organização judiciária continua a reger-se pelo Regulamento n.º 2000/11 (e alterações conforme os Regulamentos da UNTAET n.º 2000/14, n.º 2001/18 e n.º 2001/25. Devendo ter-se em mente o disposto para o caso específico da Câmara de Contas do Tribunal Superior, Administrativo e Fiscal e de Contas, Lei n.º 9/2011 de 17 de Agosto e conseqüente alteração Lei n.º 4/2013/III.

<sup>5</sup> Veja-se a este propósito o disposto nos artigos 240.º n.º 2 e 242.º, ambos do CPC.

determinação da lei processual aplicável poderá recorrer-se ao disposto no artigo 165.º da CRDTL. Nos termos do referido artigo continua a ser aplicado o “direito anterior”, enquanto não forem alterados ou revogados, as leis e os regulamentos vigentes à data em Timor-Leste em tudo o que não se mostre contrário à constituição e aos princípios nela consagrados.<sup>6</sup>

Quer isto significar que, pelo menos em teoria, se poderia até convocar a Lei Indonésia n.º 30 de 1999 sobre a arbitragem e outros meios de resolução alternativa de conflitos nas matérias não previstas pela legislação nacional.

Com especial relevância para Timor-Leste, não pode deixar de se fazer referência ao que dispõe o Tratado do Mar de Timor sobre matéria de arbitragem.<sup>7</sup>

O Tratado contém cláusulas arbitrais pensadas para a resolução de litígios que possam emergir das relações entre os dois estados signatários. O seu artigo 23.º prevê uma tentativa de resolução de conflitos, primeiramente, pela via amigável, consulta ou negociação e, não sendo aquela conclusiva: a) no âmbito do código tributário; b) no âmbito das demais disposições do Tratado, ou seja, através de tribunal arbitral a ser constituído pelas partes e a funcionar nos termos dos anexos do Tratado.

No âmbito do quadro vigente deve ter-se presente que Timor-Leste, em 23 de julho de 2002, assinou a Convenção para Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e nacionais de outros Estados, celebrada em Washington em 1965, a qual foi devidamente ratificada e entrou em vigor na ordem jurídica interna a 22 de agosto de 2002.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Uma solução pós conflito, apesar de nos termos do Acordo de 5 de maio de 1999 a Indonésia ter revogado a legislação aplicável e referente a Timor-Leste. Ainda, o legislador concretizou esta disposição através da Lei n.º 2/2002, de 7 de agosto, o qual dispõe o seguinte: “A legislação vigente em Timor-Leste em 19 de maio de 2002 mantém-se em vigor com as necessárias adaptações, em tudo o que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados”.

<sup>7</sup> O Tratado do Mar de Timor foi ratificado pelo Parlamento Nacional através da Resolução n.º 2/2003, de 1 de Abril.

<sup>8</sup> Nos termos do disposto no artigo 62.º n.º 2 da Convenção de Washington, entrou em vigor em Timor-Leste 30 (trinta) dias depois do depósito do instrumento de ratificação.

A Convenção de Washington instituiu um Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e nacionais de outros Estados (ICSID), sendo da sua competência os litígios de natureza jurídica diretamente decorrentes de um investimento, havendo consentimento para a submissão de litígios do Centro por ambas as partes. O propósito da Convenção é estabelecer os requisitos da sentença arbitral e das decisões de mediação e conciliação, conforme Regulamento do ICSID (do Centro por ela criado).

O investimento estrangeiro pode ser vulnerável a interferências e circunstâncias legislativas do país que o acolhe, ganhando a arbitragem especial relevância pois constitui uma forma de garantia para o investidor. Nesse sentido, a ratificação da Convenção de Washington é, sem dúvida, um sinal de que Timor-Leste pretende adotar e estar alinhado com as práticas internacionais em matéria de arbitragem.

Ademais, Timor-Leste assinou alguns Tratados Bilaterais, no entanto, apenas o Tratado com Portugal se mantém atualmente em vigor. Com alguma relevância, o Tratado prevê uma série de proteções relativas ao investimento e aos investidores de ambos Estados, sendo que qualquer disputa deverá ser resolvida amigavelmente, através de negociação. No entanto, prevê-se que, caso não se resolva o conflito através de negociação (num prazo de seis meses) as partes tenham as opções de remeter o litígio ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e nacionais de outros Estados ou para um tribunal *ad hoc* estabelecido nos termos das regras internacionais da arbitragem.

Não poderá, ainda, ficar de fora uma referência a mais um desenvolvimento atual no âmbito da arbitragem. A Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno e as Zonas Especiais de Economia Social de Mercado de Oe-cusse e Ataúro (em conjunto doravante designadas “RAEOA-ZEESM TL”) e o Centro Internacional de Arbitragem de Singapura (SIAC) celebraram um Memorando de Entendimento em que este último será

designado para dirimir eventuais conflitos provenientes de contratos celebrados com investidores (sector privado) e/ou prestadores de serviços.

No âmbito do Memorando de Entendimento, a RAEOA-ZEESM TL obriga-se a incluir em todos os contratos que celebrar e que entrem em vigor uma cláusula que designará a SIAC para a resolução de eventuais conflitos através de arbitragem, mediação e conciliação, em regime de exclusividade, não podendo a RAEOA-ZEESM TL recorrer a qualquer outra instituição.<sup>9</sup>

### **3. Projeto de Lei**

Conforme se teve oportunidade de mencionar, a 20 de dezembro de 2016, o Conselho de Ministros aprovou o projeto de lei sobre Arbitragem, Mediação e Conciliação, tendo o mesmo sido devidamente enviado para o Parlamento Nacional.<sup>10</sup>

Logo a partir do preâmbulo do projeto de lei podemos retirar que Timor-Leste tem como necessária a adaptação dos seus instrumentos jurídicos às melhores práticas internacionais e sobretudo no que se refere à criação de condições favoráveis e melhoria do ambiente de negócios e promoção do investimento, o qual naturalmente estimulará o crescimento económico.

O projeto de lei sobre Arbitragem, Mediação e Conciliação pretende, assim criar meios alternativos de resolução de litígios comerciais que garantam e aumentem a segurança jurídica na resolução de conflitos, dando maior confiança aos investidores e entidades empresariais, como forma de estimular também o crescimento económico.

---

<sup>9</sup> Cláusulas 2.2.2 e 3.2 do Memorando de Entendimento.

<sup>10</sup> Deverá, no entanto, ter-se presente que o projeto de lei foi aprovado em Conselho de Ministros na legislatura relativa ao VI Governo Constitucional de Timor-Leste, não tendo o mesmo sido discutido no Parlamento Nacional pelo que, no presente momento, e nos termos da legislação constitucional e relativa ao funcionamento do Parlamento Nacional, terá de se impulsionar novamente o seu envio para o Parlamento Nacional, ao abrigo e nos termos da iniciativa legislativa, isto é, nova aprovação do Conselho de Ministros ou iniciativa dos deputados do Parlamento Nacional.

O próprio preâmbulo explica, ainda, que a lei se baseia nas “melhores práticas” do Modelo de Lei Internacional de Arbitragem recomendado pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.

O projeto de lei da arbitragem, mediação e conciliação de Timor-Leste representa a consideração destes métodos como importantes meios de resolução de conflitos, tanto para entidades empresariais nacionais como internacionais, localizadas no território timorense.

No que se refere particularmente à arbitragem, o projeto de lei baseou-se no Modelo de Lei da Arbitragem Comercial Internacional – UNCITRAL – e é influenciado por leis adotadas pelos países de língua portuguesa.

De referir que, o Modelo de Lei da UNCITRAL, bem como outros instrumentos internacionais, tem como objetivo servir de inspiração e modelo na criação de normas uniformes pelos Estados, que garantam uma certeza, segurança e eficácia no plano do comércio internacional.

As disposições relativas às regras e princípios<sup>11</sup> da arbitragem, bem como disposições em matéria de composição do tribunal arbitral e, no geral, a sua condução são bastante similares ao Modelo de Lei da UNCITRAL.<sup>12</sup>

Há, ainda, disposições relativas especificamente à arbitragem internacional. Em primeiro lugar, o projeto de lei define como arbitragem internacional aquela cuja matéria do litígio emerge de relações comerciais internacionais, adotando, à semelhança do Modelo de Lei da UNCITRAL, as disposições do artigo 28.º, dando liberdade às partes na escolha da lei material aplicável ao litígio, a qual deverá ser expressamente acordada por aquelas.

---

<sup>11</sup> A título de exemplo, e porque tem particular interesse, consagra-se o princípio da “competência da competência” o qual atribui competência aos árbitros para declarar a sua competência sem a possibilidade de qualquer impugnação, favorecendo uma vez mais a eficiência do processo arbitral.

<sup>12</sup> Com uma específica diferença no que diz respeito às qualificações dos árbitros, não sendo claro que qualificações poderão aqui estar envolvidas.



Na falta de acordo expresso das partes, o tribunal arbitral poderá aplicar ao litígio a lei do Estado que maior conexão tem com o caso em particular.<sup>13</sup>

Com notória importância para as partes, neste âmbito sobretudo para os investidores, é a matéria de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras.<sup>14</sup>

De notar que Timor-Leste, até à presente, não é signatário da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1958, a qual estabelece as formalidades do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, bem como as condições de indeferimento do pedido.

Apesar disso, as regras adotadas sobretudo para o indeferimento do pedido são similares às provisões do Modelo de Lei da UNCITRAL, com um conceito diferente e que sugere uma previsão mais forte. Estabelece o Modelo de Lei que o pedido será indeferido caso o tribunal considere que o reconhecimento de determinada sentença arbitral é “contrária à ordem pública do Estado”, no entanto, o projeto de lei indica que o indeferimento acontece quando a sentença arbitral seja “contrária a ordem pública internacional do Estado de Timor-Leste”.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> Uma particularidade do projeto de lei que neste ponto específico difere do disposto no artigo 28.º n.º 2 do Modelo de Lei prevê que, não havendo indicação das partes, o tribunal arbitral deve aplicar a lei que as regras dos conflitos de lei indiquem como lei aplicável ao caso.

<sup>14</sup> Conforme se teve oportunidade de mencionar, prevê o artigo 671.º do CPC que as decisões proferidas por tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos das decisões judiciais e o artigo 672.º que as sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiro só possam servir de base a execução quando revistas e confirmadas pelo Supremo Tribunal de Justiça.

<sup>15</sup> Diferenciação de conceitos que estamos certos que terá interesse de análise.

#### 4. Conclusão

Podemos constatar que, conforme demonstrado pela presente exposição, Timor-Leste tem mostrado interesse em se adaptar às exigências da realidade comercial internacional.

Por um lado, compreende já que o sistema judiciário poderá não ser capaz de dirimir certos tipos de conflitos e em tempo útil, vindo na arbitragem uma alternativa ao formalismo do sistema tradicional e um necessário auxílio ao judiciário na promoção e concretização da justiça.

Por outro lado, pode concluir-se que Timor-Leste admite já a arbitragem como uma forma mais eficaz e eficiente de garantir a segurança e confiança dos investidores e entidades empresariais estabelecidas no país, sendo este fator relevante no âmbito da defesa e promoção do investimento e ambiente de negócios.

Neste âmbito, compreende a importância da vontade das partes, pois tudo dependerá do caso concreto e da opção das partes poderem escolher qual o método que melhor se adequará e poderá ser mais benéfico ao seu caso concreto, compreendendo a liberdade das partes no acesso à justiça.

Desta forma, podemos considerar que Timor-Leste se encontra aberto à modernização do sistema de resolução de conflitos dando já passos no sentido da sua concretização, sobretudo com um intuito de garantir a segurança e confiança dos investidores, podendo dessa forma promover o investimento privado no país.

Assim, aguardaremos com expectativa novidades relativas à aprovação de uma Lei de Arbitragem, Mediação e Conciliação.

#### Referências bibliográficas:

LIMA PINHEIRO (2005). *Arbitragem Transnacional – a Determinação do Estatuto da Arbitragem*. Coimbra: Almedina.

**Outros documentos e sites de interesse:**

<http://timor-leste.gov.tl/?p=17003>, comunicado de imprensa da reunião de 20 de dezembro de 2016 do Conselho de Ministros, a qual aprova o projeto de lei sobre Arbitragem, Mediação e Conciliação.

<http://www.uncitral.org/>

<https://icsid.worldbank.org/en/Pages/about/Database-of-Member-States.aspx>.

<http://zeesm.com/zeesm-tl/>

**Legislação e instrumentos internacionais relevantes:**

Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Lei n.º 10/2011 de 14 de Setembro que aprova o Código Civil.

Decreto-Lei n.º 21/2006, de 21 de fevereiro que aprova o Código de Processo Civil.

Lei n.º 8/2008, de 30 de Junho - Lei Tributária.

Lei Indonésia n.º 30 de 1999 sobre a arbitragem e outros meios de resolução alternativa de conflitos.

Lei n.º 2/2002, de 7 de Agosto.

Lei n.º 9/2011 de 17 de Agosto e respetiva alteração pela Lei n.º 4/2013/III, sobre a Câmara de Contas do Tribunal Superior, Administrativo e Fiscal e de Contas.

Regulamento n.º 2000/11 (e alterações conforme os Regulamentos da UNTAET n.º 2000/14, n.º 2001/18 e n.º 2001/25).

Resolução n.º 2/2003, de 1 de Abril que ratificação do Tratado do Mar de Timor pelo Parlamento Nacional.

Convenção para Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e nacionais de outros Estados, celebrada em Washington DC, em 1965.

Modelo de Lei da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 1985 e respetivas alterações datadas de 2006.

Tratado Bilateral Timor-Leste-Portugal.